

TC/009263/2021

OBJETO: Balanço referente ao exercício 2020.

INTERESSADO(S): São Paulo Turismo (*), Secretaria do Governo Municipal (*), Osvaldo Arvate Junior

RELATOR: Eduardo Tuma

COMPETÊNCIA: PLENO

SENHOR ASSESSOR SUBCHEFE

Trata-se da análise da prestação de contas da São Paulo Turismo S.A. - SPTuris, relativa ao exercício de 2020.

Em Relatório Anual de Fiscalização (Peça 12), a Auditoria desta E. Corte de Contas apontou as seguintes infringências:

“5.1.1. Demonstrações Contábeis:

a) Ao não aferir a adequabilidade do seu sistema de controle interno por meio da área de Auditoria Interna, a SPTuris viola o disposto no art. 9º, § 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016 (subitem 3.1);

b) A não realização do teste de recuperabilidade sobre o intangível viola o disposto no art. 183, § 3º, incisos I e II da Lei Federal nº 6.404/76, combinado com o item 9º da Resolução CFC nº 2017/NBCTG 01 (CPC-01 “R4”) (subitem 3.2.1.2); e

c) Ao apresentar receita bruta subestimada nas demonstrações contábeis, a SPTuris deixa de representar de forma fidedigna a posição financeira e patrimonial da Companhia no exercício de 2020, o que viola o disposto no item QC-12 da Resolução CFC nº 1.374/11 (subitem 3.3.1).

5.1.2. Desempenho Operacional:

a) A concessão do Complexo do Anhembi, embora possua enorme impacto na gestão da SPTuris, não constou dos instrumentos de planejamento da empresa, em ofensa ao art. 23 da LF 13.303/2016 (subitem 4.7)."

Apresentou, ainda, a seguinte proposta de determinação do exercício:

"5.2.1. Desempenho Operacional:

a) Em homenagem à transparência, determinar a publicação da prestação de contas consolidada, pela SPTuris, de todas as atividades por ela adotadas em 2020 no combate à pandemia, discriminando os serviços prestados, e suas respectivas fontes de recursos e gastos (subitem 4.6)."

Por fim, manteve as seguintes determinações de exercícios anteriores, por não atendimento:

"6.2. Determinações Relativas ao Exercício de 2006:

Determinação nº 1: Estabelecer procedimento prevendo a remessa de todos os processos administrativos que apresentem pendências financeiras de clientes e fornecedores à Gerência Jurídica, para adoção das medidas cabíveis, evitando a prescrição de direitos da Empresa.

Determinação nº 4: Adotar, nos controles financeiros e gerenciais relativos às despesas com o Carnaval, a mesma descrição dos itens dos contratos mantidos entre a Prefeitura e a SPTuris, facilitando a prestação de contas e o controle desses itens.

6.3. Determinações Relativas ao Exercício de 2007:

Determinação nº 6: Apesar de ter sido implementado o procedimento de prestação de contas por parte das entidades carnavalescas, conforme

anotado no julgamento do TC 72.002.156.01-16, cabe nova determinação no sentido de que adote procedimentos mais eficazes para as prestações de contas, relativas aos recursos do Carnaval repassados às entidades, de forma que não se permita a inclusão de documentos sem valor fiscal ou que não comprovem efetivamente a realização da despesa.

6.5. Determinações Relativas ao Exercício de 2012:

Determinação nº 1: À SPTuris que elabore, no prazo de sessenta dias, um plano de ação para sanar as pendências citadas pelo Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator, pois, embora as mesmas sejam evidentes, a empresa não apresentou um plano para corrigi-las.”

A São Paulo Turismo S.A. (Peças 24/30 e 64/68) e a Secretaria de Governo Municipal (Peças 36/43) apresentaram esclarecimentos.

A Auditoria (Peças 46 e 73) analisou detidamente os argumentos apresentados e reiterou suas conclusões, a exceção da Determinação nº 4 do exercício de 2006 e da Determinação nº 1 do exercício de 2012, que foram consideradas atendidas no Relatório Anual de Fiscalização relativo às contas do exercício de 2021.

Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo para conhecimento e manifestação (Peça 74).

É o relatório.

O presente procedimento fiscalizatório tem por finalidade a avaliação contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da SPTuris, consolidando os resultados das fiscalizações realizadas conforme o Plano Anual de Fiscalização de 2020.

Desse modo, verifica-se que a Auditoria apresentou Relatório adequado ao fim proposto, com a análise da prestação de contas e demonstrações contábeis, além do exame do desempenho operacional da empresa. As conclusões técnicas

alcançadas foram submetidas ao exercício do contraditório e da ampla defesa, restando atendido o regramento estabelecido no art. 74 e seguintes do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Ante o exposto, acompanho as conclusões técnicas alcançadas pela Auditoria desta E. Corte de Contas, consignando não vislumbrar relevante questão jurídica a ser apreciada, consoante o art. 77, §3º do Regimento Interno¹.

É o que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, 24 de abril de 2023

Rodrigo Pupim Anthero de Oliveira
Auditor de Controle Externo
OAB/SP nº 201.125

¹ Art. 77 - A Subsecretaria de Controle Externo enviará o relatório de fiscalização ao Conselheiro Relator até o último dia útil do mês de novembro do ano de sua apresentação.

§ 1º O Relatório será encaminhado à entidade responsável até o final do exercício, garantindo aos responsáveis o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º A critério do Relator, após a manifestação da entidade, o processo poderá ser encaminhado à Subsecretaria de Controle Externo, para análise no prazo de até 40 (quarenta) dias úteis, após o que os autos deverão ser conclusos, com manifestação da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis.

§ 3º Poderá ser solicitada manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, desde que haja relevante questão jurídica a ser apreciada.